



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Integral		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Larissa Almeida de Vasconcelos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU N° 8385840/2017	PARECER N° 1476/2017	APROVADO EM: 04.12.2017

I – RELATÓRIO

Vitória Melba de Moraes Benevides, diretora pedagógica do Colégio Integral, Registro nº 17471, instituição mantida pela Rede de Ensino Integral (REI) - SC Ltda, situada na Av. Santos Dumont, nº 5572, Bairro Aldeota, CEP: 60-190-800, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 05.594.957/0001-27, com o nome fantasia Colégio Integral, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8385840/2017, a regularização da vida escolar de Larissa Almeida de Vasconcelos, diante do relato a seguir.

A requerente informa que:

- houve um lapso, pois a secretaria do Colégio Integral esqueceu de enviar, na época, a inclusão do nome da referida aluna na Ata de Resultados Finais de 2014;

- em 2013, a jovem cursou o 3º bimestre do 2º ano do ensino médio no Colégio Ari de Sá – WS. Nesse período, pediu transferência, matriculando-se no mês de dezembro no Colégio Integral, sendo submetida às avaliações para conclusão do referido ano;

- no ano de 2014, cursou regularmente o 3º ano do ensino médio, obtendo aprovação;

- referida aluna estava cursando Enfermagem na Faculdade Estácio (FIC), quando se submeteu ao vestibular para Medicina em Buenos Aires – Argentina, obtendo aprovação e, ao se dirigir à Secretaria da Educação (SEDUC) para registrar o Diploma, fora informada que se tratava de avanço progressivo e que deveria retornar à instituição de ensino, para que a mesma entrasse em contato com este CEE e solicitasse a autorização para que a SEDUC fizesse tal procedimento;

- tal entendimento da SEDUC deve-se em virtude do lapso de a secretaria do Colégio Integral haver colocado “suprida” em vez de ter feito a média aritmética dos quatro bimestres;

Cont. do Parecer nº 1476/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- dessa forma, a interessada solicita deste Conselho a autorização para emitir um novo histórico, constando a média final do 2º ano do ensino médio por disciplina.

Foram apensados ao processo os seguintes documentos, além da solicitação:

- cópia do histórico escolar do Colégio Integral;
- boletim do Colégio Ari de Sá Cavalcante;
- transferência do Colégio Ari de Sá Cavalcante;
- cópia da Ficha Individual;
- Contrato de matrícula.

Ao examinar a documentação anexada ao processo, conclui-se que referida aluna concluiu o 2º ano do ensino médio e que a secretária da Instituição procedeu à escrituração escolar de forma equivocada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação encontra amparo no Artigo 24, Inciso II, Alínea *b*, da Lei nº 9.394/1996.

“II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados pela aluna Larissa Almeida de Vasconcelos e a comprovação de que efetivamente fora submetida às avaliações da 4ª etapa do 2º ano e que, no ano seguinte, concluiu o 3º ano do ensino médio, autorizamos o Colégio Integral a expedir novo histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio com as especificações cabíveis, ficando também a Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, autorizada a registrar o certificado da referida aluna.
Cont. do Parecer nº 1476/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Em assim sendo, o Colégio lavrará ata especial, tomando por base o presente documento, fazendo igual registro na parte do histórico escolar da aluna reservado às observações.

Recomenda-se ao Colégio Integral mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2017.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE